SENTENÇA

Processo n°: **0014201-65.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Maria de Fátima da Silva

Requerido: Telecomunicações de São Paulo Sa Telefonica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 28 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

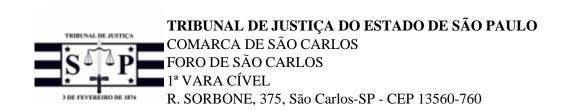
Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1476/11

VISTOS.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA propôs a presente ação DECLARATÓRIA c.c. DANOS MORAIS em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. — TELEFÔNICA.

A requerente aduz que em 2008 devido a dificuldades financeiras ficou em débito com a requerida; na sequência, pactuou o parcelamento da dívida e a manutenção da linha telefônica para recebimento de telefonemas. Ocorre que apesar do pagamento das parcelas, a requerida cortou o fornecimento dos serviços de telefonia, o que deu ensejo ao processo n. 2025/08 que tramitou pela 2ª Vara local. Mesmo não mantendo relação com a requerida, seu nome continua constando dos órgãos de proteção ao crédito em virtude da dívida acima referida. Pediu a procedência desta demanda, para a



exclusão de seu nome do SERASA e ainda indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10 e 13/19.

Pelo despacho de fls. 11, o pedido liminar foi deferido.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 24 alegando que consta em seus registros que a requerente solicitou a retirada da linha em 03/12/2008 deixando em aberto o valor de R\$ 218,10 referente aos meses de agosto a dezembro de 2008, conforme descrito às fls. 25. Refutou os danos morais, pois, não praticou ato ilícito e que a requerente descreveu apenas aborrecimentos, os quais não foram comprovados e não são passíveis de indenização. Impugnou os pedidos constantes da inicial. Pediu pela improcedência. Juntou documentos às fls. 37/41.

Sobreveio réplica às fls. 45.

Às fls. 49/50, 54/55 e 56/57 a requerente carreou documentos de cobrança.

Instados a produzir provas, a requerente pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 52), e a requerida quedou inerte (conforme certidão de fls. 58).

Em cumprimento ao despacho de fls. 59, os ofícios foram respondidos às fls. 63 e 65.

Manifestação da requerente às fls. 67/70.

Tentada a conciliação, esta resultou negativa ante a ausência da requerida (fls. 72).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 76/77 e 79/80.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

É indiscutível que a autora nada mais deve a ré.

Essa circunstância foi inclusive reconhecida na demanda 2025/08 da 2ª Vara Cível local (v. fls. 07 e ss).

Mesmo assim, continua recebendo cobranças (como aquela trazida a fls. 15) e o que é pior, é obrigada a ver seu nome ainda negativado (v. fls. 16 e ss).

As contas vencidas antes do pedido de "retirada" da linha foram obviamente incluídas no parcelamento; de qualquer maneira, a ré não provou, como lhe cabia, esse fato modificativo (como prevê o art. 333,II, do CPC).

Cabe, ainda, ressaltar que a permanência da negativação revela a renitência da ré em atender a ordem judicial da 2ª Vara Cível, cuja decisão favorável à autora transitou em julgado.

Assim, é mesmo caso do arbitramento de indenização e ainda majorada.

No caso, o dano se caracteriza "in re ipsa", ou seja, o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam</u>, <u>em si dano moral, desnecessária</u>

<u>qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano;</u> em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE **MORAL** (EXTRAPARTRIMONIAL) **PROVA** DE DANO SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU **PAGADOR** JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA **PROVA** DO ILÍCITO **ENSEJADOR** DO **DANO** MORAL. **EMBARGOS INFRINGENTES** ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) ─ 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

PRÁTICA DANO COMO **ATENTATÓRIA AOS** MORAL, **DIREITOS** DA PERSONALIDADE. TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. DE **GERAR-LHE** ALTERAÇÕES **PSÍQUICAS** OU **PREJUÍZOS** SOCIAL **PARTE** OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA** discutida na inicial e **CONDENAR a requerida**, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, **a pagar à autora**, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 11. Oficie-se.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito